



PROCESSO	1000161816
PROTOCOLO	1603821/2022
INTERESSADO	LSE E. e A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, LSE E. e A. LTDA., nome fantasia C. M. D., inscrita no CNPJ sob o nº 41.321.632/0001-34, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 08/08/2022, a Notificação Preventiva (Documento 005) intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Encaminhada a notificação em 08/08/2022 para os endereços de e-mail de contato da LSE E. e A. LTDA (Documento 006). Em 17/08/2022 a empresa retorna ao conselho por e-mail (Documento 007), informando a opção de retirar o nome arquitetura da razão social, que procederá o cancelamento da RRT de cargo e função e solicita qual a forma de reembolso.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 30/08/2022, o Auto de Infração, por Ausência de registro, infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, com multa de R\$ 6.340,40, alterada pela Agente Fiscal em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 30/08/2022 (Documento 011), a parte interessada, no mesmo dia informa que entrará com defesa pois o prazo foi curto e anexa protocolo da prefeitura de solicitação de alteração (Documento 011). Em 12/09/2022 é encaminhada a defesa (Documento 013) anexa alteração de contrato social sem assinaturas (Documento 013) e protocolo na JUCISRS. A consulta eletrônica ao CREA/RS (Documento 017) que resulta em empresa sem registro. A ficha cadastral da JUCISRS (Documento 018) com o registro que a solicitação de alteração contratual retirando do objeto social e da razão social o termo arquitetura, foi aprovada em 16/09/2022 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com a devida alteração.



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Prestação de serviços de Arquitetura e Engenharia, elaboração de projetos, gerenciamento e obras, laudos e engenharia de segurança do trabalho. “, conforme ficha cadastral da JUCISRS fls 09 e 10, as quais se constituem como atividades parte compartilhadas e parte privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.



§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver prestação de serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.]

Entretanto, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que o Auto de Infração foi emitido em 30/08/2022 e a empresa no mesmo dia informa que encaminharia defesa, que vem datada de 12/09/2022 anexando protocolo de encaminhamento junto ao JUCISRS e alegando pouco prazo para os procedimentos necessários. E, conforme informação da nova ficha cadastral (Documentos 018 e 019), no campo histórico da JUCISRS, a documentação anexada data de 05/09/2022. Conforme alegado, a Ficha cadastral da JUCISRS agora com o objeto social “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO DE OBRAS, LAUDOS E ENGENHARIA DE SEGURANÇA NO TRABALHO”, contendo na descrição da atividade econômica apenas a atividade principal de SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Considerando o pronto atendimento da Arquiteta sócia da empresa, tanto à notificação quanto ao Auto de Infração, acolho a defesa no que se refere ao curto prazo para efetuar os procedimentos necessários, quais sejam a alteração de contrato social e consequente registro das alterações junto aos órgãos competentes, atos impossíveis de serem realizados no prazo de 10 dias, o que resultou na lavratura do Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Deste modo, opino, portanto, pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que se exauriu a sua finalidade, com a regularização e eliminação do fato gerador pela pessoa jurídica, que se iniciou antes da lavratura de auto de infração válido, todavia sem tempo hábil a conclusão.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Oficie-se ao CREA/RS, uma vez que as atuais atividades são exclusivas daquele Conselho e não consta o competente registro nos autos.

ORILDES

TRES:32771339072

Assinado de forma digital por

ORILDES TRES:32771339072

Dados: 2023.12.15 16:04:21

-03'00'

Porto Alegre – RS, 26 de junho de 2022

ORILDES TES
Conselheira Relatora



PROCESSO	1000161816
PROTOCOLO	1603821/2022
INTERESSADO	LSE E. e A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 128/2023 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, 26/06/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, LSE E. e A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.321.632/0001-34, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando que, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, na defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, bem como nos demais elementos probatórios constantes dos autos, resta comprovado que a empresa efetuou os procedimentos necessários, em 05/09/2022, para proceder na alteração do objeto social, agora, contendo na descrição da atividade econômica apenas a atividade principal de SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) ORILDES TRES, decidindo por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, pelas razões elencadas no voto fundamentado.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, caput e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por dar conhecimento ao CREA/RS da situação da empresa.

Porto Alegre - RS, 26 de junho de 2023

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA

PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.12.12 05:56:37 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional